



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## PARECER N. : 0053/2022-GPEPSO

**PROCESSO:** 220/22  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial  
**UNIDADE:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO)  
**RESPONSÁVEL:** TCA Técnica em Construções Ltda.  
**RELATOR:** Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), para apurar possível dano ao Erário oriundo da execução do **Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO**, celebrado com a empresa **TCA Técnica em Construções Ltda. - ME**, tendo como objeto a execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO, no valor inicialmente contratado de R\$ 5.109.605,42 (cinco milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

O alegado prejuízo sofrido pelo Erário seria o correspondente ao valor histórico de **R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)**, segundo conclusão da comissão interna condutora da TCE<sup>1</sup>.

Terminada a fase interna da TCE, na qual se

---

<sup>1</sup> Nos termos consignados no relatório conclusivo, inserido nos IDs. n. 1133190/1133191.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

concluiu pela responsabilidade da referida empresa<sup>2</sup>, o feito foi remetido ao Tribunal de Contas em 24.04.2018<sup>3</sup>, para análise e julgamento.

A Unidade Técnica, em exame preambular, expediu o relatório inserido no **ID n. 1205106**, no qual opinou pelo prosseguimento da fase externa da TCE, com a consequente definição de responsabilidade e citação da envolvida, nos termos seguintes, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

24. Com base nas informações apresentadas acima e considerando satisfatórios os documentos encaminhados que tratam da TCE n. 02/2021/DER-RO, concluímos:

25. 4.1. De responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - ME (CNPJ n. 05.785.480.0001-67):

a) Não efetuar os reparos necessários frente aos vícios constatados no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, descumprindo a cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO e o art. 618 do Código Civil c/c art. 66 e 69 da Lei 8.666/93, gerando um possível dano ao erário no valor original de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 02/2018.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, opina-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do

---

<sup>2</sup> Consoante relatório conclusivo [ID n. 1133191], em que se lê o seguinte, *verbis*:

#### “12. CONCLUSÃO

12.1. Em face de todo o expendido e com base nos memoriais que instruem a presente Tomada de Contas Especial nº 02/2021, esta Tomadora em comum consenso conclui pelas seguintes recomendações:

12.1.1. Responsabilização da empresa **TCA Técnica em Construções Ltda - Me**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.785.480.0001-67, com sede a Rua Esther Sales 1571, Bairro Agenor de Carvalho- CEP 76.820-252 - Porto Velho (RO), neste município de Porto Velho/RO, em razão do:

*a) Descumprimento da Cláusula Nona, item 3 do Contrato, ante as obrigações da contratada relacionadas a reparos, correções, remoção, reconstrução ou substituição do objeto da licitação, em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, na forma do art. 618 do Código Civil Brasileiro, c/c art. 69 da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que, a contratada não efetuou os reparos constatados no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, bem como pelo descumprimento do art. 66 da Lei Federal n.º 8.666/93, que estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, culminando-se em dano ao erário estadual, no valor de de **R\$ 76.960,03** (setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e três centavos) conforme planilha atualizada (id 0020410726) data base de 02/2018 a 08/2021” [grifos na origem].*

<sup>3</sup> Cf. Ofício n. 10023/2021/DER-CPTCE, protocolo n. 10097/21, de 29.11.2021 [ID n. 1134113].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contraditório, que seja a responsável indicada no item anterior citada na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresente defesa ou recolha aos cofres do DER-RO os valores apontados no item 4 deste relatório devidamente atualizados [grifos na origem].

Conclusos os autos, o relator anuiu à proposição, expedindo a **DM n. 0057/2022-GCESS<sup>4</sup>** nos termos da conclusão do opinativo técnico precedente.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, consoante certidão<sup>5</sup>, a defendente foi citada por edital<sup>6</sup>, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe assistia para apresentação de defesa<sup>7</sup>. Em face da inércia, a Defensoria Pública do Estado foi acionada para patrocinar sua defesa, na condição de curadora especial<sup>8</sup>.

Apresentada a defesa<sup>9</sup> pelo Defensor Público Ricardo de Carvalho, tempestivamente, consoante certidão acostada aos autos<sup>10</sup>, o feito seguiu para nova análise, desta vez conclusiva, da Unidade de Instrução, que, debruçando-se sobre as razões apresentadas, expediu o relatório técnico carreado ao **ID n. 1290734**, oportunidade em que **se manifestou pela manutenção da responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda. - ME**, opinando por sua condenação ao pagamento do débito, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 54 da LC n. 154, de 1996. *In verbis*:

<sup>4</sup> Cf. Decisão Monocrática expedida em 30.05.2022 [ID n. 1209024].

<sup>5</sup> ID n. 1217335.

<sup>6</sup> ID n. 1220000.

<sup>7</sup> Cf. certidão inserida no ID n. 1236733.

<sup>8</sup> Em consonância com o item III da DM n. 0057/2022-GCESS [ID n. 1209024] e Of. n. 431/2022-D1°C-SPJ [ID n. 1236737].

<sup>9</sup> Cf. petição protocolada sob o n. 5151/22 [ID n. 1250594].

<sup>10</sup> Veja-se, a propósito, a certidão carreada no ID n. 1250657.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

#### 4. CONCLUSÃO

34. Ultimada a análise dos presentes autos de tomada de contas especial, esta unidade técnica conclui pela permanência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - Me, (CNPJ n. 05.785.480.0001-67):

a) por não efetuar os reparos constatados no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, descumpriu a cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO e o art. 618 do Código civil c/c art. 66 e 69 da Lei 8.666/93, gerando dano ao erário aos cofres do DER/RO no valor original de **R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)**.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. **julgar irregulares** as contas da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - Me, (CNPJ n. 05.785.480.0001-67), nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), aos cofres do DER/RO, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de fevereiro de 2018 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Na sequência, os autos aportaram nesta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o essencial a relatar.

Prossigo.

*Ab initio*, cumpre abordar a questão preliminar suscitada pela defesa, atinente à nulidade da citação editalícia da defendente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em suas razões, sustentou que a citação da defendente padece de nulidade absoluta, uma vez que não teriam sido esgotados todos os meios de localização da responsável.

*In verbis:*

Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontra o citando, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação.

Devem ser exauridas as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do Tribunal demonstrar o esgotamento de tais diligências. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ver:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.

1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Gize-se que o NCPC reforça ainda mais tal necessidade ao preceituar no §3º do art. 256 que a o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, determinando, inclusive, a "**requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos**". Portanto, no presente caso, por analogia, deveria a Corte esgotar todos os meios cabíveis para a localização da parte requerida, seja por meio de acesso aos bancos de dados públicos a que possui acesso direto ou por diligências complementares a outros órgãos públicos. Contudo, desse ônus não se desincumbiu, e se limitou a proceder a citação por edital, sem empreender todas as diligências possíveis, padecendo, porquanto, a citação de flagrante **nulidade**, com conseqüente invalidade de todos atos processuais praticados [grifos na origem].

Debruçando-se sobre as razões apresentadas, a Unidade de Instrução entendeu por afastar a pretensa nulidade, ao argumento de que, ao contrário do alegado, a Corte de Contas esgotou os meios para citação pessoal, à vista do que consta das certidões juntadas aos autos [IDs n. 1211862, 1215725 e 1217335], nas quais se lê o seguinte:

CERTIFICO e dou fé que o Mandado de Citação 7/22-D1ªC-SPJ, expedido em cumprimento à Decisão Monocrática n. 57/22-GCESS, retornou com a informação de que a empresa TCA-Técnica Construções Rondônia Eireli não foi encontrada no endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal.

CERTIFICO, ainda, que, em consulta efetuada por este Departamento na rede mundial de computadores localizamos o endereço do Sócio-Administrador da referida empresa, senhor Carlos Alberto Salazar da Silva Castro, então expedimos o Mandado de Citação n. 8/22-D1ªC-SPJ, que retornou sem a localização do mesmo.

CERTIFICO, por fim, que, as informações até o presente momento dão conta de que a empresa foi baixada e sua situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica é "inapta" e em diligências efetuadas por este Departamento nos sistemas desta Corte, não



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

localizamos informações novas de endereço, nem meios de contato.

Nesse passo, concluiu que, *verbis*, “a nulidade não merece prosperar em razão de esgotadas as tentativas de encontrar a empresa por meio de seu representante legal”.

Com razão a Unidade de Instrução. Consoante rematada jurisprudência do Tribunal de Contas<sup>11</sup>, o esgotamento das tentativas de citação pessoal da defendente, à luz dos instrumentos positivados na legislação especial, atinente ao processo de contas, autoriza a realização de citação ficta.

Veja-se, a propósito, em face de sua eloquente didática, excerto do voto condutor do acórdão APL-TC n. 326/21, de relatoria do insigne Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

[...]

406. Conforme se observa, em relação aos dois primeiros responsáveis, foram feitas duas tentativas de citação por Oficial de Diligência, no endereço localizado em busca junto à Receita Federal. Quanto ao último, foram feitas duas tentativas, uma por Oficial, outra via postal, também após buscas perante a Receita.

407. Entretanto, apesar de terem sido feitas buscas pelo endereço dos responsáveis, os mandados enviados para os locais encontrados não conseguiram ser entregues.

408. Resta, então, saber se esse procedimento adotado caracteriza o esgotamento dos meios de citação a justificar a expedição de edital, conforme determinado pelo relator à época, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

409. Para fazê-lo, é necessário registrar a disciplina existente nas leis que regem o processo de controle (contas) neste Tribunal.

410. O Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

---

<sup>11</sup> Confira-se, nesse sentido, os arestos seguintes: Acórdão APL-TC n. 00115/21, relator Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 10.05.2021, Processo n. 321/19; Acórdão AC2-TC n. 00040/21, relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 15.03.2021, Processo n. 6567/17; Acórdão APL-TC n. 00326/21, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 09.12.2021, Processo n. 1603/14.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

I - pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário ;

II - por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

III - por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 30-A. Far-se-á a citação por mandado, por meio de oficial de diligência ou servidor designado, quando a tentativa for frustrada pelo correio ou por meio eletrônico.

411. Já a Lei Orgânica deste Tribunal (LC 154/96) dispõe:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. [...]

412. Conforme se observa, as leis regulatórias do processo de controle (contas) preveem expressamente as formas pelas quais ocorrerá a citação, prevendo três opções: a) via postal; b) por mandado entregue por servidor/oficial de diligências; e c) por edital.

413. Ou seja, no âmbito do Tribunal de Contas, a comunicação dos atos processuais, em especial a citação, tem regulamentação própria e específica, prevendo que isso ocorrerá apenas de três formas possíveis.

414. Sabe-se que, no processo de controle (contas), aplica-se subsidiariamente o Código



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de Processo Civil (art. 99-A, LC 154/96). Isso significa dizer que, naquilo que for silente a legislação especial (Regimento Interno e Lei Orgânica), aplica-se o CPC. Por outro lado, quando houver previsão expressa na norma própria, é esta que deve ser aplicada, com base no **princípio da especialidade**.

415. Em relação a este assunto (comunicação de atos processuais), porém, como já destacado, há previsão expressa tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica deste Tribunal acerca da forma pela qual deve se dar a citação: faz-se tentativa via postal e por Oficial de Diligência; não sendo encontrado o citado ou um novo endereço, deve-se fazer a citação por edital.

416. Nota-se que essas leis, ao regularem a comunicação de atos processuais na Corte, não preveem, por exemplo, a citação por hora certa<sup>12</sup>, assim como não regulamentam a expedição para carta precatória para endereços fora do território local.

417. Essa ressalva é importante pois, neste caso, houve a citação ficta de responsáveis que, inicialmente, furtaram-se de receber o mandado (Carlos Odilon e Roger Felipe), o que, na égide do CPC, ensejaria a citação por hora certa. Por outro lado, houve tentativa de citação via correio de responsável que mudou-se para fora do território estadual (Mauro Brasil), também sem sucesso, o que poderia levar à expedição de carta precatória, caso o processo tramitasse no âmbito judicial.

418. Entretanto, nos processos de controle (contas), não existem essas possibilidades, pois a norma especial que rege o processo de controle não as prevê.

419. Dessa forma, é inquestionável o cabimento da citação por edital quando não localizado o responsável pessoalmente. Resta saber, então, se houve todas as tentativas possíveis de se

---

<sup>12</sup> Cumpre fazer uma ressalva ao assentado nesse julgado no que toca à inexistência de previsão legal para que o Tribunal de Contas possa realizar citação por hora certa. Sobre tal possibilidade, eis o que dispõe o Regimento Interno: “Art. 30-B. **Quando, por três vezes, o oficial de diligência ou servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em sua residência, sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família ou, em sua falta, a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que determinar.** (Incluído pela resolução n.º 109/TCE-RO/2012) § 1º No dia e hora determinados, o oficial de diligência ou servidor designado, independentemente de novo despacho, comparecerá à residência do responsável, a fim de realizar a diligência. (Incluído pela resolução n.º 109/TCE-RO/2012) § 2º Se o responsável ou interessado não estiver presente, o oficial de diligência ou servidor designado procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação. (Incluído pela resolução n.º 109/TCE-RO/2012) § 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de diligência ou servidor designado deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. (Incluído pela resolução n.º 109/TCE-RO/2012)”. **De todo modo, frise-se que a presente observação não produz nenhuma repercussão para o caso sub examine, sendo sua realização motivada apenas pelo espírito de colaboração com o necessário rigor jurídico que emana das decisões da Corte.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

localizar os responsáveis antes de se proceder a citação por edital (esgotamento dos meios de localização).

420. Isso porque não se questiona a necessidade de se buscar, por todas as formas cabíveis, o endereço dos agentes apontados como responsáveis, mas isso deve ser feito de acordo com os meios que de que a parte dispõe.

421. No caso, em análise, houve tentativas de busca de novos endereços junto à Receita Federal, base de dados à qual este Tribunal tem acesso para tais diligências. Ou seja, além de se tentar localizar os responsáveis pessoalmente por Oficial de Diligência, sem obter algum novo endereço, houve tentativa de busca junto à Receita Federal.

422. Em relação a Carlos Odilon e Roger Felipe, confirmou-se o endereço já existente nos autos; em relação a Mauro, viu-se que este tinha novo endereço registrado, no Estado do Acre. Porém, mesmo em nova tentativa de citação, via Oficial e via postal, os responsáveis não foram encontrados.

423. Assim, o Tribunal utilizou-se dos meios de que dispunha para tentar localizar pessoalmente os responsáveis, o que demonstra o esgotamento dos meios para a citação pessoal.

424. Aliás, registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já proferiu decisão no sentido de que, mesmo em processo regido exclusivamente pelo Código de Processo Civil, não há exigência legal de que a parte oficie a todos os órgãos possíveis para busca de endereço, quando se evidencia que o réu está em local incerto e não sabido:

AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. PRAZO CUMPRIDO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. **Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado.** Embora cumprido o prazo previsto para publicação do edital de citação em jornal local, não há se falar em nulidade. (Apelação n. 0010835-53.2014.8.22.0007 -2ª Câmara Cível -Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia -Dje 11/6/2018) - grifou-se.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

425. Também é relevante mencionar que o TJ/RO, em recente julgado, decidiu no sentido de ser suficiente a busca de endereço da parte junto ao Infojud e Bacenjud (sistema da Receita Federal e do Banco Central, respectivamente). Segue a ementa do julgado e o trecho pertinente do voto do relator, com os grifos necessários:

Apelação. Ação de execução de título extrajudicial. Réu revel. Recurso interposto por curador especial. **Citação. Satisfação dos requisitos para citação editalícia.** Documento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas. Recurso não provido. **Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto e não sabido.**

A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada.

O Termo de Acordo e Confissão de dívida realizado nos moldes do artigo 784, III, do CPC, possui força executiva, estando presente a prova para o ajuizamento da ação.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009207-93.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 30/09/2021) [grifou-se]

No caso, observa-se que **a citação por edital foi precedida de realização de tentativa de citação pessoal por oficial de justiça (Num. 12522794 - Pág. 29) que atestou que o requerido se mudou para local incerto na cidade de Palmas-RO. E ainda pesquisa no INFOJUD e BACENJUD (ID Num. 12522794 - Pág. 42 e seguintes), a fim de localizar a apelante e seus bens, sem obtenção de êxito, o que, a meu ver, torna válida a citação editalícia sob esse prisma.** [grifou-se]

426. Ocorre que o Tribunal de Contas não tem acesso ao Banco Central do Brasil via sistema Bacenjud (sistema de uso exclusivo do judiciário), apenas aos bancos de dados da Receita Federal. Sendo assim, tendo-se utilizado dos meios de que dispunha à época e não localizando o endereço dos agentes



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

apontados como responsáveis, é válida a citação por edital ora analisada.

427. Aliás, nunca é demais repisar que, em relação a Carlos Odilon e Roger Felipe, há mais uma agravante: ficou evidenciado nos autos que estes residiam regularmente no endereço localizado por esta Corte de Contas, apenas furtaram-se de receber o mandado de citação naquela primeira tentativa, o que evidencia sua má-fé e desídia com o trâmite processual. Assim, com relação a eles, é ainda mais evidente a regularidade da citação por edital.

428. Ante o exposto, afasto a preliminar, submetendo-a aos eminentes pares.

*In casu*, como bem delineado pela Unidade Técnica, foram efetuadas várias tentativas de localizar a defendente, inclusive na pessoa de seu sócio-administrador, restando frustradas todas as tentativas, feitas em conformidade com o instrumental de que dispõe a Corte para tal empreitada.

Em assim sendo, não há se falar em nulidade da citação editalícia, porquanto esgotados os meios à disposição do Tribunal para promover a citação pessoal da defendente.

Posto isso, a preliminar há de ser rejeitada.

No que toca ao mérito, adiro, sem delongas, à intelecção do derradeiro opinativo técnico, tendo em vista, ao contrário do alegado pela defesa, a existência de robusto acervo probatório nos autos acerca da responsabilidade da defendente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Senão, vejamos. O dano experimentado pela Administração é incontroverso, tendo-o admitido a própria defendente, conforme observado pela Unidade Instrutiva<sup>13</sup>.

Com efeito, embora tenha, inicialmente, contestado<sup>14</sup> sua responsabilidade pelo reparo das defecções observadas nos serviços executados<sup>15</sup>, por ocasião da 15ª medição, a empresa comprometeu-se a proceder às retificações necessárias, requerendo apenas a dilação do prazo para fazê-lo<sup>16</sup>.

Não obstante, em diligência posterior<sup>17</sup>, a autarquia constatou que a contratada não havia, até então, realizado os reparos, a despeito do compromisso firmado. Nesse passo, foi-lhe aplicada multa contratual no valor de R\$ 127.740,13<sup>18</sup>. A responsável, então, apresentou recurso contra a decisão sancionatória<sup>19</sup>, ao qual foi dado parcial provimento<sup>20</sup>, reduzindo-se, assim, sua responsabilidade ao reparo pertinente ao item “boca à jusante do bueiro celular da

---

<sup>13</sup> Efetivamente, consta da defesa apresentada a seguinte ponderação: “Portanto, **em que pese restar configurado dano ao erário, inclusive sendo fato apurado**, deve-se conceder o benefício da dúvida quanto à origem do descumprimento das recomendações, devendo a apuração definitiva comprovar nos autos que os jurisdicionados não cumpriam rigorosamente com suas obrigações” [ID n. 1250594, p. 7] [sem grifos na origem].

<sup>14</sup> Cf. petição datada de 21.03.2018 [ID n. 1133169, p. 4-6].

<sup>15</sup> Vide Memorando n. 015/FISC/CPPOO/DER/JPR/RO, de 28.02.2018, que noticiou a necessidade de reparos nos serviços executados pela contratada, o que impediria a emissão do termo de recebimento, e a Notificação datada de 09.03.2018 [ID n. 1133168, p. 22-24, e ID n. 1133169, p. 2-3].

<sup>16</sup> Nos termos da petição datada de 03.05.2018, na qual afirma ter tomado ciência “da localidade e da necessidade de reparos em serviços executados por esta empresa no contrato citado”, após vista dos autos administrativos pertinentes [ID n. 1133169, p. 14-16]. Em resposta, o DER-RO notificou a contratada, informando-a sobre a prorrogação do prazo para realização dos reparos, os quais deveriam ser feitos no primeiro dia do mês de junho de 2018 e concluídos em até 20 dias [cf. Ofício n. 1186/2018/GAP/DER/RO, de 11.05.2018, ID n. 1133169, p. 18].

<sup>17</sup> Cf. despacho de 25.01.2019 [ID n. 1133169, p. 25].

<sup>18</sup> Cf. decisão do diretor geral à época, Erasmo Meireles de Sá, exarada em 06.02.2019 [ID n. 1133170, p. 5].

<sup>19</sup> Cf. Recurso administrativo com efeito suspensivo manejado em 26.02.2019 [ID n. 1133170, p. 10-14].

<sup>20</sup> Vide decisão inserta no ID n. 1133171, p. 7.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Rua Princesa Isabel”<sup>21</sup>, sendo-lhe concedido novo prazo de 20 dias para sua realização.

Contudo, a defendente, novamente, sem esboçar qualquer justificativa, deixou de adimplir a obrigação, conforme constatação da autarquia mediante inspeção *in loco* realizada nos dias 26 e 27 de junho de 2019<sup>22</sup>.

Levantados os custos dos serviços necessários à retificação das defecções de responsabilidade da empresa, chegou-se ao valor histórico de **R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)**<sup>23</sup>.

Nessa esteira, ao não proceder aos reparos que eram de sua responsabilidade, a defendente transferiu esse ônus para a Administração, gerando, pois, indevido prejuízo aos cofres públicos.

Convém notar, por outro lado, que, compulsando o acervo probatório que dos autos consta, inexistente causa excludente de ilicitude, juridicamente hígida, para o proceder negligente da empresa, do que exsurge, incontestemente, seu dever de ressarcimento do dano causado ao Erário.

Não há que se falar, nesse viés, como argumenta a defesa, em ausência de elemento subjetivo a amparar a

---

<sup>21</sup> Em consonância com o Parecer n. 039/2019/CONT/PROJUR/DER-RO, lavrado em 29.04.2019, que anuiu à manifestação do corpo técnico do DER-RO, no sentido de que, *verbis*, “deverá ser ofertado um novo prazo para que a empresa repare o defeito do escopo de sua responsabilidade, neste caso a “boca à jusante do bueiro celular da Rua Princesa Isabel”, sob pena de seguimento da sanção e demais providências impostas na decisão guerreada” [ID n. 1133171, p. 3-5].

<sup>22</sup> Consoante informação constante da resposta subscrita pelo engenheiro civil Marcos Antonio Marsicano da Franca, em 27.06.2019 [ID n. 1133171, p. 12-14].

<sup>23</sup> Cf. despacho e planilhas de composição de custos constantes do ID n. 1133175, p. 13-18. O valor, atualizado até outubro de 2020, totaliza R\$ 57.445,66 [ID n. 1133179, p. 6].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

responsabilização da defendente, uma vez que este restou devidamente caracterizado na conduta culposa da responsável que, mediante injustificada omissão com elevado grau de negligência, deixou de promover a correção das eivas detectadas nos serviços por ela realizados, dentro do prazo de garantia legal e contratualmente estabelecido.

Do que se assentou acima, depreende-se que se cumprem, na espécie, os requisitos para a responsabilização da defendente perante a Corte de Contas: a) prática de ato omissivo ilícito; b) existência de culpa como elemento subjetivo da omissão; e c) existência de nexo de causalidade entre a omissão da responsável e o resultado lesivo observado.

*Ex positis*, opina este *Parquet* de Contas no sentido de:

**I - Julgar irregulares as contas de TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**, com supedâneo no art. 16, III, "c", e § 2º, "b", da LC n. 154, de 1996, em razão de prática omissiva em relação às suas obrigações contratuais que resultou em dano ao Erário, consoante exposição ao longo deste parecer;

**II - Imputar o débito**, com fulcro no art. 19, *caput*, da LC n. 154, de 1996, à responsável **TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**, no valor histórico de **R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)**, devendo ressarcir o mencionado valor aos cofres do DER-RO, com correção monetária e juros a contar de fevereiro de 2018 até a data do efetivo pagamento;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**III - Aplicar multa**, com fulcro no art. 54, *caput*, da LC n. 154, de 1996, à responsável **TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME;**

**IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa e do débito aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, III, "a", do RITCERO, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

**V - Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida**, caso não liquidada no prazo legal, conforme art. 27, II, da LC n. 154, de 1996;

**VI - Determinar, desde já, acaso não recolhidos o débito e a multa**, à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 58 da LC n. 154, de 1996, que adote, em relação à responsável declinada nos itens II e III, as medidas necessárias ao arresto de tantos bens quantos forem suficientes para garantir o ressarcimento integral do débito indicado nos referidos itens.

**VII - Arquivar os presentes autos**, após as providências de estilo.

É o parecer.

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 30 de Novembro de 2022



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA